



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.917 - RS (2012/0069295-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS VERGARA
ADVOGADO : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S) - RS049151
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE
ADVOGADO : RONALDO CARDOZO E OUTRO(S) - RS039438

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. FALTA DE COMBATE A FUNDAMENTO ESSENCIAL QUE AMPARA A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE EXPLICITACÃO DA NORMA FEDERAL VIOLADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).

2. *"Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea 'c' do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial"* (**AgRg no REsp 1.346.588/DF**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17/3/2014).

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.917 - RS (2012/0069295-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS VERGARA
ADVOGADO : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S) - RS049151
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE
ADVOGADO : RONALDO CARDOZO E OUTRO(S) - RS039438

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno, interposto por Luiz Carlos Vergara, contra decisão que não conheceu do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (I) ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF; e (II) quanto à alínea c do permissivo constitucional, a ausência de indicação do dispositivo legal objeto da divergência jurisprudencial atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

Inconformada, a parte agravante sustenta que a Súmula 284/STF é inaplicável ao caso concreto, porque tanto o aresto paradigma como o recorrido fazem menção ao art. 172 do CC. Por fim, aduz que, *"cuidando-se de situação fragmentada, vez que a interposição do REsp deu-se pelas alíneas 'a' e 'c', superada a Súmula 284 – ora inquinada –, não subsiste o óbice da Súmula 282"* (fl. 1.738).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.917 - RS (2012/0069295-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo da parte agravante não comporta êxito.

Cumpre observar, de início, que a decisão agravada asseverou que a matéria pertinente ao art. 199 do CC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Nada obstante, nas razões do agravo interno, a agravante se limitou a defender que, *"cuidando-se de situação fragmentada, vez que a interposição do REsp deu-se pelas alíneas 'a' e 'c', superada a Súmula 284 – ora inquinada –, não subsiste o óbice da Súmula 282"* (fl. 1.738).

Como se vê, a parte agravante deixou de rebater, de modo específico, o fundamento adotado pela decisão agravada, qual seja, a incidência da Súmula 282/STF, o que atrai a incidência da Súmula 182 desta Corte (*"É inviável o agravo do artigo 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida"*). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. EXAME DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para viabilizar o prosseguimento do agravo, a irresignação recursal há de ser completa, específica e objetiva. Não basta a impugnação genérica (Súmula 182/STJ).

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 621.634/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO COM BASE NA SÚMULA 182/STJ E APLICOU MULTA DE 1% SOBRE O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALOR DA CAUSA, FICANDO A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DO RESPECTIVO VALOR. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada. Correta aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo que o recorrente seja beneficiário da justiça gratuita, é indispensável o recolhimento da multa em questão, pois "o benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide." (EDcl no AgRg no Resp 1.113.799/RS).

Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 239.360/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 1º/2/2016)

Quanto à aplicação da Súmula 284/STF no dissídio jurisprudencial, melhor sorte não socorre a parte agravante.

No caso concreto, não houve a indicação expressa do dispositivo legal que teria sido objeto da divergência jurisprudencial. A propósito, merece transcrição o seguinte excerto das razões do especial (fls. 1.659/60):

As decisões elencadas são divergentes, a paradigma reconhece a interrupção da prescrição diante da propositura, pelo devedor, de ação judicial.

Já a decisão recorrida diz que a propositura de Ação Cautelar de sustação de protesto e de ação Anulatória de título de crédito pelo Município não tem o condão de interromper o prazo prescricional. Assim, promovido o cotejo, é de ser admitido e conhecido o Recurso Especial, para, ao final, ser provido o apelo com o acolhimento da Ação.

Ora, a Corte Especial deste Superior Tribunal firmou jurisprudência no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não é possível conhecer do recurso especial manejado com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, quando a parte recorrente não indica nas razões recursais o dispositivo de legislação federal sobre a qual recai o alegado dissídio pretoriano. Incide, portanto, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.

Nessa linha de entendimento, os seguintes precedentes ganham relevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÕES GRATIFICADAS.. PORTARIAS CANCELADAS. INDENIZAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO SOMENTE PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. Além de o recurso ordinário em mandado de segurança não se prestar à finalidade de demonstração do dissídio jurisprudencial, não autorizando o processamento do recurso especial pelo art. 105, III, alínea "c", da CF (AgRg nos EDcl no REsp 1321014/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/12/2013; AgRg nos EREsp 998.249/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 21/09/2012), os recorrentes não indicaram, quanto aos demais paradigmas, o dispositivo de lei federal possivelmente violado, conforme orientação recente da Corte Especial, atraindo, assim, a incidência por analogia do enunciado da Súmula 284/STF (AgRg no Resp 1.346.588-DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial DJe de 17/3/2014).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1269334/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 8/8/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM VIRTUDE DE PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL PELO DEVEDOR NA QUAL O DÉBITO É IMPUGNADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO ANCORADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sendo o objeto da ação ajuizada pelo IRGA (devedora) justamente a nulidade do contrato de compra e venda que aparelha a ação executória interposta pelo credor, ora agravado; apresenta-se, portanto, como causa interruptiva do prazo prescricional da execução.

2. A não indicação do dispositivo de lei que teria sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supostamente violado é circunstância que obsta o conhecimento do Apelo Nobre interposto tanto com fundamento na alínea a, como na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. *Além do que, para se comprovar a divergência, não basta a mera transcrição de ementas, é indispensável o cotejo analítico entre os julgados, de modo que ressaia a identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como teses jurídicas contrastantes, a demonstrar a alegada interpretação oposta.*

4. *Agravo Regimental do IRGA desprovido.*

(AgRg no REsp 1355908/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/8/2014)

Ante o exposto, conhece-se em parte do agravo e, nessa parte, nega-se-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0069295-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.317.917 / RS

Números Origem: 10700003522 70039983028 70045528486 8110700003522

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS VERGARA
ADVOGADO : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S) - RS049151
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE
ADVOGADO : RONALDO CARDOZO E OUTRO(S) - RS039438

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS VERGARA
ADVOGADO : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S) - RS049151
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE
ADVOGADO : RONALDO CARDOZO E OUTRO(S) - RS039438

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.